



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006349/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.506 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANGELO GARBARSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. TERRENO POR ÁREA CONSTRUÍDA.

Na alienação de apartamento não há previsão legal para incluir o valor do terreno no custo de aquisição, quando o terreno já havia sido trocado por área construída.

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA.

A permuta deve estar caracterizada por escritura pública de permuta, para efeito de exclusão da tributação do ganho de capital.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O conselheiro Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) não votou por estar substituindo a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que já havia votado na sessão anterior. Votou pelas conclusões o conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.006349/2005-41, em face do acórdão nº 10-26.937, julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 18 de agosto de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física que revisou o ano-calendário de 2001, 2002, fl. 03. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seus arts. 43 e 121 trata da legislação desta matéria. O lançamento constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 86.219,70.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 81, e seguintes, suas razões."

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, parcialmente o crédito tributário lançado. Houve a alteração do crédito tributário exigido, conforme tabela colacionada abaixo:

Mês	item 1	item 2		item 3	Gcap	Imposto
		Pagamento	53,21%			
abr/01	136.577,19				136.577,19	20.486,58
jul/01		45.000,00	23.942,75		23.942,75	3.591,41
ago/01		5.300,00	2.819,92		2.819,92	422,99
set/01		3.800,00	2.021,83	925,03	2.946,86	442,03
out/01		3.800,00	2.021,83		2.021,83	303,27
nov/01		3.800,00	2.021,83		2.021,83	303,27
dez/01		9.800,00	5.214,20		5.214,20	782,13
jan/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
fev/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
mar/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
abr/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
mai/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
jun/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
jul/02		4.000,00	2.128,24	370,00	2.498,24	374,74
ago/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
set/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
out/02		65.000,00	34.583,97		34.583,97	5.187,60

Ganho de Capital item 2		101.780,54
Corretagem comprovada		10.000,00
Ganho de cap. ajustado		91.780,54
Valor de alienação		172.500,00
% Ganho sobre valor de alienação		53,21%

Dessa forma, foi mantido crédito exigido no período 04/2001 e parcialmente os períodos 07/2001 a 09/2002. Em relação ao período 10/2002, lançado originalmente no valor de R\$ 354,01, o acórdão determina o valor de R\$ 5.187,60, em razão da transferência da parcela de R\$ 61.000,00 para a competência de outubro de 2002 em observância ao regime de caixa.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 135/151, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A DRJ de origem, de forma bem sintética, apreciou a questão. Transcrevo o voto:

Examinamos a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação. Destacamos a seguir as operações tributadas:

1) Lojas 01, 02, 04,05, Ed. Daqui,.

Valor Alienação: 216.000,00

*Custo: 79.422,81**Ganho de Capital: 136377,19**2) Apto 401, boxes 17 e 18, Ed. Veador Porto**Valor Alienação: 172.500,00**Custo: 70.719,46**Ganho de Capital: 101.780,52**3) Apto 402, boxes 15 e 16, Ed. Veador Porto**Valor Alienação: 70.000,00**Custo: 68.701,97**Ganho de Capital: 1.298,03*

Não há previsão legal nos itens 2 e 3 para adicionar o valor do terreno ao custo de aquisição dos apartamentos vendidos, pois já se configurou a alienação do terreno quando da troca por área construída (contrato de cessão e transferência do terreno, fl. 39).

O contribuinte comprovou pagamento de despesas de corretagem, na operação do item 2, de R\$ 10.000,00, a ser proporcionalizado da seguinte maneira, conforme tabela a seguir, onde a operação do item 2 encontra-se detalhado:

Mês	item 1	item 2		item 3	Gcap	Imposto
		Pagamento	53,21%			
abr/01	136.577,19				136.577,19	20.486,58
jul/01		45.000,00	23.942,75		23.942,75	3.591,41
ago/01		5.300,00	2.819,92		2.819,92	422,99
set/01		3.800,00	2.021,83	925,03	2.946,86	442,03
out/01		3.800,00	2.021,83		2.021,83	303,27
nov/01		3.800,00	2.021,83		2.021,83	303,27
dez/01		9.800,00	5.214,20		5.214,20	782,13
jan/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
fev/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
mar/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
abr/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
mai/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
jun/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
jul/02		4.000,00	2.128,24	370,00	2.498,24	374,74
ago/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
set/02		4.000,00	2.128,24		2.128,24	319,24
out/02		65.000,00	34.583,97		34.583,97	5.187,60

Ganho de Capital item 2	101.780,54
Corretagem comprovada	10.000,00
Ganho de cap. ajustado	91.780,54
Valor de alienação	172.500,00
% Ganho sobre valor de alienação	53,21%

Também foi comprovado (documentos apresentados na impugnação) que a parcela de R\$ 61.000,00, deve ser transferida para a competência de outubro de 2002, data do recebimento, comprovação nas fls. 106 e 107 (na tabela acima,

já somada aos R\$ 4.000,00 de janeiro a outubro, do Contrato de Compra e Venda).

Entendemos que a distribuição do custo, nos itens 2 e 3, feita de maneira linear, foi corretamente realizada no lançamento. Não foram apresentados outros documentos individualizando os valores entre as unidades a serem construídas trocadas pelo terreno.

Observe-se também que a caracterização da permuta (conforme pretendido pelo contribuinte) não constou dos documentos apresentados, não há escritura pública, e destaca-se que apenas para a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, sem qualquer diferença em dinheiro, de acordo com o art. 121 do RIR/1999, é que há previsão de exclusão da tributação.

Quanto a legalidade da cobrança dos juros Selic, já se encontra o assunto sumulado pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte, alterando o crédito tributário exigido, conforme tabela constante do voto."

Consoante julgado pela DRJ, compartilho do entendimento que na alienação de apartamento não há previsão legal para incluir o valor do terreno no custo de aquisição, quando o terreno já havia sido trocado por área construída.

Quanto a caracterização da permuta, conforme pretendido pelo contribuinte, não constou dos documentos apresentados a escritura pública, e destaca-se que apenas para a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, sem qualquer diferença em dinheiro, de acordo com o art. 121 do RIR/1999, é que há previsão de exclusão da tributação. Em recurso voluntário não foi apresentado qualquer documento novo, em especial a escritura pública. A permuta deve estar caracterizada por escritura pública de permuta, para efeito de exclusão da tributação do ganho de capital.

Assim, carece de razão o recorrente, pois não provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Por fim, inexistente ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

Processo nº 11080.006349/2005-41
Acórdão n.º **2202-004.506**

S2-C2T2
Fl. 168

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

Da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício: Considerando que não foi objeto de impugnação a matéria atinente a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, não sendo a mesma apreciada pela primeira instância inclusive, entendo que haveria supressão de instância a análise nesta instância. Logo, entendo por preclusa tal alegação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator